



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB**

**Processo: 08025397920188150001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMANUEL ALMEIDA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Frisa-se que o pagamento ocorreu de modo espontâneo, ou seja, antes mesmo da intimação nos termos do art. 523, CPC. Desde já o demandado IMPUGNA EXPRESSAMENTE o cálculo apresentado como anexo ao cumprimento de sentença ID 35412943 - Execução / Cumprimento de Sentença, eis que em total DISSONÂNCIA com a condenação. Veja que a parte autora somou o valor da condenação e das despesas médicas e atualizou todos com os mesmos parâmetros, de modo diverso da estipulação contida em sentença. Em verdade, o cálculo da invalidez, bem como das despesas médicas devem ser feitos separadamente, conforme em anexo, a fim de observar os parâmetros para incidência de correção monetária contidos na sentença. Além disso, frisa-se que foram inseridos equivocadamente honorários de 20%, em dissonância com a SUCUMBÊNCIA de forma pro-rata determinada em sentença. Desse modo, por óbvio, devido ao patrono da parte autora tão somente o montante de 10%.

Apenas para ratificar as informações acima prestadas quanto aos equívocos da parte autora, vejamos o dispositivo da sentença:

*"(...) A) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de diferença faltante da indenização por invalidez parcial permanente, a quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (10/07/2016), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação;*

*B) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de resarcimento por despesas de assistência médica e suplementares, a quantia de R\$ 1.441,64 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data de cada pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.*

*Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de forma pro-rata, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, vedada a compensação, ficando suspensa a cobrança em relação à autora, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita (...)"*

Dessa forma, o cálculo deve ser elaborado conforme documento em anexo. Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC. Caso persista no equívoco, o que admite-se por razões de argumentação, pugna por intimação nos termos do art. 523, CPC para fins de interposição de impugnação. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que, Pede Juntada.

CAMPINA GRANDE, 15 de dezembro de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
15477 - OAB/PB